Voto do Relator 04890/2026

Processo: 04307/2024
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Exercício: 2023
Criação: 18/09/26 13:05
UG: CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: FLAVIO BERNARDES MASCARENHAS, FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, ALEXANDER DE SOUZA PREPETA, ROMEU LOPES DE SOUZA, RODRIGO VIEIRA SOBRAL, IZAIAS CAMPOS BAPTISTA, CHARLES CARLOS DINIZ VIEIRA, VICTOR GUALHANO AZEVEDO, LUIZ ANTONIO MORAES DA SILVA, JOSE LUIZ AGUIAR GUIMARAES
Procurador: MARLON ABREU PEREIRA (OAB: 11075-ES)

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
18/09/2026 18:19



RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO 5

II. FUNDAMENTOS 9

II.1 INTRODUÇÃO 9
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 12
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 15
II.4 CONTROLE INTERNO 16
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 16

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 29

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ALTERAÇÃO NO CURSO DA LEGISLATURA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual de ordenador da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2023.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas propuseram o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e imputação de débito, em razão de pagamentos de subsídios de vereadores decorrentes da aplicação do art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

3. Em incidente de inconstitucionalidade instaurado nos autos, o Plenário negou aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 no caso concreto e estabeleceu que os efeitos da decisão incidiriam exclusivamente a partir do julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir a repercussão da irregularidade relativa ao pagamento dos subsídios dos vereadores sobre o julgamento global das contas; (ii) verificar se estão presentes os pressupostos para aplicação de multa; e (iii) verificar se estão presentes os pressupostos para a imputação de débito e a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Plenário que negou aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 constitui premissa para o julgamento das contas, não cabendo ao órgão fracionário reexaminar a questão constitucional já decidida.

6. A irregularidade relativa ao pagamento dos subsídios deve ser mantida. Sua existência, contudo, não conduz automaticamente ao julgamento pela irregularidade das contas, devendo ser examinada sua gravidade e sua repercussão sobre o conjunto da gestão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

7. Os demais aspectos da gestão examinados não apresentaram irregularidades capazes de comprometer as contas. A ocorrência relativa aos subsídios, considerada no contexto global da gestão, não apresenta gravidade ou repercussão suficientes para justificar o julgamento pela irregularidade das contas.

8. A aplicação de multa exige a individualização da conduta e a consideração das circunstâncias concretas da atuação do responsável. Os pagamentos foram realizados com fundamento em lei municipal então vigente e antes da decisão desta Corte que lhe negou aplicabilidade no caso concreto, não tendo sido demonstrados dolo ou erro grosseiro que justifiquem a sanção pessoal.

9. A imputação de débito não decorre automaticamente da negativa de aplicabilidade da norma que fundamentou os pagamentos. A decisão plenária estabeleceu expressamente que seus efeitos incidiriam exclusivamente a partir do julgamento de mérito, circunstância que, associada à natureza remuneratória das parcelas e à ausência de elementos individualizados que justifiquem a restituição, afasta o ressarcimento dos valores anteriormente pagos.

10. A eficácia prospectiva estabelecida pelo Plenário impõe a observância da decisão a partir do julgamento de mérito, vedando novos pagamentos de subsídios fundamentados no art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

IV. DISPOSITIVO

11. Contas julgadas regulares com ressalva, com quitação ao responsável. Sem aplicação de multa e sem imputação de débito. Determinação para a observância, a partir do julgamento de mérito, da decisão plenária que negou aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

Teses de Julgamento: “1. A irregularidade identificada em prestação de contas anual de ordenador deve ser avaliada segundo sua natureza, gravidade e repercussão sobre o conjunto da gestão, não conduzindo automaticamente ao julgamento pela irregularidade das contas quando não comprometer de forma relevante sua regularidade global. 2. A aplicação de multa exige a individualização da conduta do responsável e a consideração das circunstâncias concretas da atuação administrativa, não decorrendo automaticamente da constatação objetiva da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

irregularidade. 3. A negativa de aplicabilidade da norma que fundamentou pagamentos não implica, por si só, a restituição dos valores anteriormente pagos quando a própria decisão que afastou a norma estabeleceu expressamente eficácia prospectiva a partir do julgamento de mérito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29, VI e VII, 29-A, § 1º, 37, X, e 39, § 4º; LINDB, arts. 20, 21, 22, 23, 28 e 30; LC Estadual nº 621/2012, art. 84, II e III, e art. 86; Lei Municipal nº 737/2023, art. 2º; Instrução Normativa TCEES nº 26/2010.

Jurisprudência relevante citada: TCEES, Acórdão TC nº 246/2026, Plenário.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Flavio Bernardes Mascarenhas**, Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas no período.

A prestação de contas foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade — NCONTAS, que elaborou o Relatório Técnico 00286/2024-1, peça 42, e a Instrução Técnica Inicial 00139/2024-3, peça 43.

As peças técnicas identificaram os seguintes achados:

a) incidente de inconstitucionalidade relativo ao reajuste dos subsídios dos vereadores em desacordo com a Constituição da República; e

b) pagamento irregular de subsídios aos vereadores, em desacordo com a Constituição da República e com a Instrução Normativa TCEES nº 26/2010, inicialmente considerado passível de ressarcimento.

A irregularidade decorreu da aplicação da Lei Municipal nº 737, de 28 de agosto de 2023. O art. 1º da norma concedeu reposição salarial de 38,10% aos servidores efetivos da Câmara Municipal, referente aos exercícios de 2016 a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

2022, enquanto o art. 2º concedeu reposição de 16,09% aos agentes políticos, referente aos exercícios de 2021 e 2022.

A área técnica entendeu que a adoção de índices e períodos distintos, destinados a diferentes categorias de beneficiários, impedia a caracterização da medida como revisão geral anual. Por consequência, concluiu que a alteração dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura contrariava os arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição da República, além da Instrução Normativa TCEES nº 26/2010.

Por meio da Decisão SEGEX 01147/2024-1, peça 44, foram citados os responsáveis, que apresentaram as seguintes defesas:

- Defesa 00017/2025-2 (peça 77), apresentada por **Flavio Bernardes Mascarenhas**;
- Defesa 00029/2025-5 (peça 75), apresentada por **Charles Carlos Diniz Vieira**;
- Defesa 00030/2025-8 (peça 76), apresentada por **Fernando Carvalho de Oliveira**;
- Defesa 00038/2025-4 (peça 38), apresentada por **Jose Luiz Aguiar Guimaraes**;
- Defesa 00039/2025-9 (peça 81), apresentada por **Luiz Antonio Moraes da Silva**;
- Defesa 00041/2025-6 (peça 80), apresentada por **Izaias Campos Baptista**;
- Defesa 00043/2025-5 (peça 79), apresentada por **Romeu Lopes de Souza**;
- Defesa 00050/2025-5 (peça 82), apresentada por **Alexander de Souza Prepeta**;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

- Defesa 00052/2025-4 (peça 83), apresentada por **Victor Gualhano Azevedo**; e

- Defesa 00065/2025-1 (peça 84), apresentada por **Rodrigo Vieira Sobral**.

Em síntese, os responsáveis sustentaram que o pagamento do décimo terceiro salário aos vereadores encontrava amparo na Lei Municipal nº 018/2017, editada em legislatura anterior, e que as alterações dos subsídios decorreram da aplicação da Lei Municipal nº 737/2023, vigente à época dos pagamentos.

Argumentaram, ainda, que a ausência dos servidores comissionados entre os beneficiários da reposição salarial decorrera da reformulação da estrutura administrativa da Câmara Municipal, promovida pela Lei Municipal nº 731/2023.

Após a apresentação das defesas, o NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00329/2025-3, peça 88, na qual propôs a instauração do incidente de inconstitucionalidade, a manutenção da irregularidade relativa ao pagamento dos subsídios, a imputação de ressarcimento aos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01430/2025-1, peça 90, manifestou-se pela negativa de exequibilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023, pelo julgamento pela irregularidade das contas, pela imputação de débito aos vereadores e, solidariamente, ao Presidente da Câmara Municipal, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano e de multa pecuniária ao ordenador de despesas.

Na 34ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 17 de julho de 2025, o Colegiado proferiu o Acórdão TC 00717/2025-1, peça 93, por meio do qual acolheu o incidente de inconstitucionalidade e negou aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

Posteriormente, verificou-se que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal deveria ter sido chamada a se manifestar acerca da constitucionalidade do ato normativo antes da deliberação sobre o incidente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

Diante dessa deficiência procedimental, o Acórdão TC 01014/2025-1, peça 101, anulou o Acórdão TC 00717/2025-1, a fim de assegurar a apreciação da manifestação apresentada pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal por meio da Petição Intercorrente 00269/2025-5, peça 94.

Os autos retornaram, então, à área técnica, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 06343/2025-4, peça 105.

Nessa oportunidade, o NCONTAS reconheceu a regularidade do pagamento do décimo terceiro salário aos vereadores, por considerar suficiente a autorização constante da Lei Municipal nº 018/2017, desde que observados os pressupostos orçamentários e os limites constitucionais e legais.

Em consequência, a quantificação inicialmente apresentada, no valor de R$ 70.730,35, foi revista. Excluídas as parcelas relativas ao décimo terceiro salário, a área técnica apurou o montante de **R$ 37.910,31**, equivalente a **8.824,3546 VRTE**, correspondente aos pagamentos decorrentes da reposição de 16,09% estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

Ao final, a Instrução Técnica Conclusiva 06343/2025-4 propôs:

a) a negativa de exequibilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023;

b) a manutenção da irregularidade relativa ao pagamento dos subsídios;

c) a imputação de ressarcimento, no valor de R$ 37.910,31, ao Presidente da Câmara Municipal, solidariamente com os demais vereadores;

d) a aplicação de multa ao ordenador de despesas; e

e) o julgamento pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 07172/2025-7, peça 107, reiterou o Parecer 01430/2025-1 e anuiu aos fundamentos e à proposta constantes da Instrução Técnica Conclusiva 06343/2025-4.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

Na sequência, proferi o Voto do Relator 00976/2026, peça 109, por meio do qual submeti novamente o incidente de inconstitucionalidade à apreciação do Plenário.

Por meio do **Acórdão TC 00246/2026 – Plenário**, peça 111, o Tribunal decidiu, por unanimidade, negar aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023, no caso concreto, e determinar o retorno dos autos ao gabinete do relator para apreciação das demais questões de mérito pela Câmara competente.

Superada a etapa incidental, os autos retornaram para o julgamento da Prestação de Contas Anual pela Segunda Câmara.

II. FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação da gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscrito pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCE-ES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Foram considerados, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I. RELATÓRIO**
- **II. FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno, monitoramento das deliberações e análise da defesa apresentada pelo gestor)
- **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, registro minha divergência parcial em relação à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 006343/2025 (peça 105) e acolhida pelo Ministério Público de Contas.

Concordo com a proposta de manutenção da irregularidade relativa ao pagamento dos subsídios dos vereadores com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023, cuja aplicabilidade foi afastada pelo Plenário no Acórdão TC nº 00246/2026.

Não acolho, contudo, a conclusão pelo julgamento da irregularidade das contas, pela aplicação de multa e pela imputação de débito.

Com efeito, consideradas as circunstâncias concretas da gestão, a regularidade dos demais aspectos examinados e a ausência de gravidade suficiente para comprometer o conjunto das contas, entendo que a irregularidade identificada não justifica, por si só, a adoção das consequências propostas pela área técnica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

A esse quadro soma-se, especialmente, a modulação expressamente fixada pelo Plenário, no sentido de que os efeitos da negativa de aplicabilidade incidam exclusivamente a partir do julgamento de mérito.

Nesse contexto, entendo que as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2023, devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem aplicação de sanção pecuniária e sem imputação de ressarcimento, à luz da LINDB e dos fundamentos desenvolvidos nos itens seguintes.

A prestação de contas foi entregue em 01/04/2024, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo-limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva n° 06343/2025 (peça 105), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º do art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos arts. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 06343/2025)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

A LOA do Município, Lei n° **705/2022**, estima a receita e fixa a despesa para o exercício em análise. A despesa total da Câmara foi fixada em R$ **1.740.060,00**. No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Quanto à realização de despesa sem prévio empenho, levaram-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, inciso II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64. Em análise ao balancete da execução orçamentária, verifiquei que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, também não se verificaram evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No que se refere às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores corresponderam a 100% dos valores devidos, sendo consideradas regulares para fins de análise das contas.

Com base nos valores apresentados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se a inexistência de dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e dos contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, a fundo ou a despesa. Da análise do resultado

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifiquei que não havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

Em relação à despesa com pessoal, a Câmara atingiu 2,00% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2023, o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Quanto ao gasto com subsídio dos vereadores, verifico que a Constituição da República, em seu art.29, inciso VI, estabelece os parâmetros para a fixação e o pagamento dos subsídios dos vereadores, vinculando-os, de forma proporcional, ao subsídio dos deputados estaduais. No caso em análise, o valor de referência do deputado estadual, previsto em lei específica, é de R$ 31.238,19.

O art. 29, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que as despesas totais com a remuneração dos vereadores não poderão exceder 5% da receita do município.

No exercício em análise, a receita municipal considerada como base de cálculo totalizou R$ 62.514.144,85. As despesas realizadas com o pagamento dos subsídios dos vereadores somaram R$ 498.872,35, representando 0,80% da receita municipal.

Diante desses valores, verifico que o comprometimento financeiro com a remuneração dos vereadores se manteve amplamente abaixo do limite constitucional de 5%, atendendo, portanto, à determinação prevista no art. 29, VII, da Constituição da República.

Verifico que o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que a Câmara Municipal não poderá despender mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluídas as despesas com o subsídio de seus vereadores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

No presente exercício, a Câmara recebeu R$ 2.225.259,84 a título de duodécimos, montante superior ao limite constitucional de repasse ao Legislativo, fixado em R$ 2.224.958,28. Assim, para fins de cálculo do teto de despesas com pessoal, tomou-se como base o menor desses valores, aplicando-se o percentual constitucional máximo de 70%, resultando em um limite de R$ 1.557.470,80

As despesas efetivamente realizadas com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, somaram R$ 809.731,03, equivalentes a 36,40 % da base de cálculo considerada. Constato, portanto, que o gasto se manteve significativamente abaixo do limite constitucional, inexistindo afronta ao comando do art. 29-A, § 1º, da Carta Magna.

Quanto ao comando do artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, verifiquei que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R$ 1.716.405,95) está abaixo do limite máximo permitido (R$ 2.224.958,28), em acordo com o mandamento constitucional.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 06343/2025)

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, realizada por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, verificou-se a consistência dos dados encaminhados pelo responsável, bem como a conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores inventariados dos bens foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

No exercício em análise, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e do intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas. Também constatei o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 06343/2025)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCE-ES e na IN 68/2020, verifiquei que foi emitido parecer pela regularidade das contas com ressalvas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 06343/2025)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.6 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

(Título 7 da ITC 06343/2025)

II.6.1 PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

A controvérsia remanescente decorre do pagamento dos subsídios dos vereadores com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

A Lei Municipal nº 21/2012 fixou o subsídio mensal dos vereadores, para a legislatura iniciada em 2013, em R$ 3.960,00.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 737/2023 estabeleceu:

> Art. 1º Fica concedido Reposição Salarial aos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referentes aos exercícios de 2016 a 2022, na proporção de 38,10%.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

> Art. 2º Fica concedido Reposição Salarial aos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, na proporção de 16,09%.

Em suas defesas, os responsáveis sustentaram que a Lei Municipal nº 737/2023 teria promovido reajuste remuneratório, e não revisão geral anual, razão pela qual seria admissível a adoção de percentuais distintos para os servidores efetivos e os agentes políticos.

Alegaram, ainda, que os pagamentos foram realizados em cumprimento à legislação então vigente e que a ausência dos servidores comissionados entre os beneficiários decorrera da reformulação da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

A questão constitucional, contudo, já foi apreciada pelo Plenário desta Corte.

No Acórdão TC 00246/2026 – Plenário, o Tribunal concluiu que o art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 não configurou hipótese válida de revisão geral anual, por não observar identidade de índice, data-base e abrangência.

O Plenário assentou, ainda, que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos, mediante percentual e período distintos daqueles aplicados aos servidores, configurou alteração remuneratória incompatível com o regime constitucional aplicável aos subsídios dos vereadores.

Por essa razão, foi negada aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 no caso concreto.

Essa deliberação constitui premissa para o presente julgamento, não cabendo à Primeira Câmara reexaminar a constitucionalidade do dispositivo.

Diante disso, mantenho o apontamento da irregularidade constante do item 3.3.4.1, alínea “b”, do Relatório Técnico 00286/2024-1: pagamento irregular de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a Instrução Normativa TCEES nº 26/2010.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

A constatação dessa irregularidade, contudo, não conduz, por si só, à imputação automática das consequências jurídicas propostas pela área técnica.

Com efeito, o reconhecimento da incompatibilidade constitucional da norma que fundamentou os pagamentos constitui questão distinta da análise da responsabilidade dos agentes envolvidos e de seus respectivos efeitos no âmbito desta prestação de contas.

Desse modo, a repercussão da irregularidade sobre a classificação das contas, a aplicação de sanção e a eventual imputação de débito devem ser examinadas de forma individualizada, à luz dos pressupostos próprios de cada consequência jurídica.

II.6.1.1 Repercussão da irregularidade sobre o julgamento das contas

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas propõem que a ocorrência determine o julgamento pela irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal.

Não acolho essa conclusão.

O julgamento das contas não decorre de operação automática pela qual a constatação de qualquer desconformidade conduza, necessariamente, à classificação prevista no art. 84, inciso III[2], da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

A definição da natureza das contas exige a apreciação das circunstâncias do caso concreto, considerando-se, entre outros elementos, a natureza e a gravidade da ocorrência, suas consequências, sua representatividade no conjunto da gestão e os elementos de responsabilidade atribuíveis ao gestor.

[2] **Art. 84.** As contas serão julgadas: **III -** irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: **a)** omissão do dever de prestar contas; **b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; **d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

No presente caso, a instrução demonstrou que:

- a prestação de contas foi tempestivamente apresentada;
- a execução orçamentária observou as dotações autorizadas;
- não houve realização de despesa sem prévio empenho;
- as contribuições previdenciárias foram integralmente registradas e recolhidas;
- as disponibilidades financeiras eram suficientes para os compromissos assumidos;
- os limites de despesa com pessoal foram cumpridos;
- os limites relativos à folha de pagamento e aos gastos totais do Poder Legislativo foram observados;
- as demonstrações contábeis não apresentaram divergências relevantes;
- os inventários patrimoniais estavam conciliados com os registros contábeis; e
- não havia deliberações pendentes de monitoramento relativas ao exercício.

Nesse contexto, a irregularidade referente ao pagamento dos subsídios foi a única ocorrência mantida pela instrução com potencial de repercussão sobre o julgamento das contas.

Embora juridicamente relevante e incompatível com a disciplina constitucional aplicável, a irregularidade decorreu da execução de lei municipal específica, vigente à época dos pagamentos e ainda não alcançada, naquele momento, por pronunciamento deste Tribunal que lhe negasse aplicabilidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

Além disso, não houve extrapolação do limite constitucional individual dos subsídios dos vereadores, tampouco comprometimento dos limites globais aplicáveis às despesas do Poder Legislativo.

Tais circunstâncias não afastam a irregularidade reconhecida, nem restabelecem a aplicabilidade da norma municipal, questão já definitivamente apreciada pelo Plenário no âmbito destes autos. São relevantes, contudo, para dimensionar a gravidade da ocorrência e sua repercussão sobre o julgamento global da gestão.

Com efeito, a classificação das contas deve guardar proporcionalidade com a materialidade e a gravidade das falhas efetivamente constatadas. A existência de irregularidade, por si só, não impõe o julgamento previsto no art. 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, quando as circunstâncias concretas não evidenciarem gravidade suficiente para comprometer o conjunto da gestão.

No caso, a regularidade dos demais aspectos examinados, associada às circunstâncias em que ocorreu o pagamento dos subsídios e à ausência de comprometimento dos limites constitucionais e legais de despesa, permite concluir que a ocorrência, embora deva ser registrada e censurada por esta Corte, não assume gravidade suficiente para conduzir ao julgamento pela irregularidade de toda a prestação de contas.

A ressalva, nesse contexto, preserva o registro formal da desconformidade e evidencia a necessidade de observância do regime constitucional aplicável aos subsídios dos agentes políticos, sem atribuir à ocorrência repercussão desproporcional sobre a avaliação global da gestão.

Assim delineado o quadro técnico-jurídico à luz dos elementos constantes dos autos, divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e manifesto-me pelo julgamento das contas como **regulares com ressalva**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

II.6.1.2 Ausência dos pressupostos para aplicação de multa

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação de multa ao Sr. Flavio Bernardes Mascarenhas em razão da autorização dos pagamentos de subsídios efetuados com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

Não acolho a proposta.

A manutenção do apontamento da irregularidade objetiva não conduz automaticamente à responsabilização sancionatória do ordenador. A aplicação de multa exige exame próprio da conduta do agente, sendo consideradas as circunstâncias concretas em que atuou, o grau de reprovabilidade do comportamento e a existência dos pressupostos necessários à responsabilização pessoal.

No presente caso, há circunstância processual particularmente relevante para essa avaliação.

Ao apreciar o incidente de inconstitucionalidade, o Plenário desta Corte não se limitou a negar aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023. No item 1.1 do Acórdão TC 00246/2026, estabeleceu expressamente:

“fixando-se que os efeitos dessa decisão incidirão exclusivamente a partir do julgamento de mérito”.

A delimitação temporal foi, portanto, estabelecida pelo próprio órgão competente para apreciar o incidente de inconstitucionalidade neste processo.

Esse comando possui consequência direta sobre a avaliação da responsabilidade do ordenador.

Os pagamentos examinados nestes autos foram realizados no exercício de 2023, quando a Lei Municipal nº 737/2023 encontrava-se vigente e produzindo efeitos. A negativa de aplicabilidade somente veio a ser pronunciada posteriormente pelo Tribunal e, mesmo nessa oportunidade, o Plenário deliberou que os efeitos de sua decisão não incidiriam imediatamente nem retroativamente, mas **exclusivamente a partir do julgamento de mérito da prestação de contas**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

Não se trata, portanto, apenas de invocar, em abstrato, a presunção de constitucionalidade dos atos legislativos.

No caso concreto, existe decisão específica e vinculante para este processo que definiu expressamente o marco temporal a partir do qual a negativa de aplicabilidade produzirá efeitos.

Por consequência, não seria coerente utilizar a mesma decisão, cuja eficácia foi prospectivamente delimitada pelo Plenário, para atribuir reprovabilidade sancionatória a uma conduta praticada em 2023, sob a vigência da lei e antes do marco temporal estabelecido pelo Tribunal.

Essa circunstância deve ser conjugada com os demais elementos presentes nos autos.

Não há demonstração de que o responsável tenha descumprido decisão ou orientação anterior desta Corte acerca da Lei Municipal nº 737/2023. Também não foram individualizadas circunstâncias que permitam qualificar a atuação do ordenador como erro grosseiro, entendido como conduta marcada por elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

A LINDB reforça essa conclusão sob diferentes perspectivas.

O art. 20 exige que a decisão proferida no âmbito do controle considere as consequências práticas de sua adoção e demonstre a necessidade e a adequação das medidas impostas. O art. 21, por sua vez, determina que a decisão que invalide ato ou norma explicite suas consequências jurídicas e administrativas, de modo a evitar a imposição de ônus anormais ou excessivos.

Na mesma linha, o art. 22 estabelece que, na apreciação da regularidade da conduta e na aplicação de sanções, sejam consideradas as circunstâncias concretas da atuação do agente, bem como a natureza e a gravidade da infração e os danos dela decorrentes.

Sob outro enfoque, o art. 23 prestigia a adoção de regime de transição quando nova interpretação ou orientação imponha dever ou condicionamento até então

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

não observado. O art. 28, a seu turno, condiciona a responsabilização pessoal do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro. Por fim, o art. 30 atribui às autoridades públicas o dever de atuar de modo a ampliar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Aplicados ao caso concreto, esses comandos conduzem ao reconhecimento da irregularidade sem que dela decorram, automaticamente, efeitos sancionatórios ou ressarcitórios sobre fatos ocorridos em 2023, período em que a Lei Municipal nº 737/2023 permanecia vigente.

Esse entendimento se reforça porque o próprio Plenário, ao afastar a aplicabilidade do art. 2º da referida lei, estabeleceu expressamente que os efeitos da decisão incidiriam exclusivamente a partir do julgamento de mérito.

Assim, a eventual responsabilização deve observar esse marco temporal, as circunstâncias concretas da atuação dos agentes e a ausência de dolo ou erro grosseiro, preservando-se, desse modo, a segurança jurídica, a proporcionalidade das consequências impostas e a coerência da atuação desta Corte.

Isso não significa afirmar que a existência de lei formal exclui, em qualquer hipótese, a responsabilidade do ordenador. O gestor permanece submetido ao dever de juridicidade e pode ser responsabilizado quando presentes elementos concretos que revelem dolo, má-fé ou erro grosseiro.

É diferente, contudo, a situação destes autos.

Aqui, além de inexistirem tais elementos, o próprio Plenário, ao negar aplicabilidade à norma, **determinou que os efeitos dessa decisão somente incidissem a partir do julgamento de mérito**.

Diante desse contexto, entendo não estar caracterizada a culpabilidade suficiente para aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Flavio Bernardes Mascarenhas.

Por essa razão, **deixo de aplicar multa ao responsável**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

II.6.1.3 Ausência dos pressupostos para imputação de débito

A unidade técnica apurou em **R$ 37.910,31**, equivalente a **8.824,3546 VRTE**, o montante correspondente aos pagamentos realizados em decorrência da reposição de 16,09% prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023.

Esse valor foi obtido após a exclusão das parcelas relativas ao décimo terceiro salário, cujo pagamento foi considerado regular pela própria área técnica com fundamento na Lei Municipal nº 018/2017.

A proposta conclusiva atribui ao Presidente da Câmara responsabilidade pelo valor integral e aos demais vereadores responsabilidade solidária pelos valores individualmente recebidos.

Segundo a construção da Instrução Técnica Conclusiva, uma vez reconhecida a incompatibilidade constitucional do art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023, os pagamentos efetuados com fundamento nesse dispositivo deveriam ser considerados indevidos e, consequentemente, ressarcidos ao erário.

É nesse ponto que divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A negativa de aplicabilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 constitui premissa definitiva deste julgamento. O Plenário já decidiu que a alteração dos subsídios dos vereadores promovida pela norma não se enquadrou na hipótese constitucional de revisão geral anual.

Todavia, a mesma decisão que resolveu a questão constitucional **delimitou expressamente os seus efeitos no tempo**.

O item 1.1 do Acórdão TC 00246/2026 determinou:

“fixando-se que os efeitos dessa decisão incidirão exclusivamente a partir do julgamento de mérito”.

Não se trata de consideração incidental constante apenas da fundamentação do voto. A modulação integra o próprio dispositivo do Acórdão aprovado pelo Plenário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

Esse aspecto é decisivo para a análise do ressarcimento.

Os pagamentos cuja devolução é pretendida foram realizados no exercício de 2023, portanto antes do marco temporal expressamente estabelecido pelo Plenário para a produção dos efeitos da decisão que negou aplicabilidade ao dispositivo legal.

Imputar débito aos responsáveis exclusivamente porque o art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 teve sua aplicabilidade posteriormente afastada significaria, na prática, utilizar essa decisão para retirar o fundamento jurídico dos pagamentos realizados em período anterior àquele a partir do qual o próprio Tribunal determinou que sua decisão produzisse efeitos.

Haveria, assim, incompatibilidade entre a modulação determinada pelo Plenário e a conclusão segundo a qual a negativa de aplicabilidade permitiria reconstruir retroativamente a situação financeira de 2023, tratar como inexistente o suporte normativo então vigente e converter os valores anteriormente pagos em dano ao erário.

A distinção é importante.

De um lado, permanece o reconhecimento objetivo de que o art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 não observou o regime constitucional aplicável aos subsídios dos vereadores. Essa conclusão já foi definitivamente estabelecida pelo Plenário e fundamenta a manutenção do apontamento dessa ocorrência no âmbito desta prestação de contas.

De outro, **as consequências patrimoniais decorrentes da negativa de aplicabilidade estão submetidas ao marco temporal fixado no próprio Acórdão TC 00246/2026**.

Por essa razão, a decisão não pode servir de fundamento para desconstituir os efeitos financeiros produzidos anteriormente ao julgamento de mérito.

Essa conclusão é suficiente, no caso concreto, para afastar a imputação de débito.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

Há, ademais, elementos adicionais que convergem para a mesma solução.

Os pagamentos foram realizados com fundamento em lei municipal específica, vigente à época. Os vereadores exerceram efetivamente seus mandatos e receberam parcelas de natureza remuneratória e alimentar.

Não se está diante de pagamento por serviço inexistente, percepção obtida mediante declaração falsa, de fraude documental, de recebimento posterior ao afastamento da norma ou de descumprimento de determinação desta Corte.

Quanto ao Presidente da Câmara, não se demonstrou má-fé ou atuação voltada à obtenção consciente de pagamento juridicamente indevido.

Quanto aos vereadores, a responsabilização proposta decorre essencialmente da circunstância de terem recebido os valores.

A condição de agente político e o interesse econômico no ato legislativo exigem análise cuidadosa, mas não dispensam a individualização da conduta necessária à responsabilização.

Os autos não demonstram, em relação a cada vereador, atuação fraudulenta, conluio, indução da Administração em erro, ocultação de informações ou qualquer outro comportamento específico que autorize afastar a boa-fé na percepção das parcelas.

A natureza alimentar das parcelas e a boa-fé dos beneficiários não constituem, isoladamente, regra absoluta de irrepetibilidade. Da mesma forma, o art. 28 da LINDB não deve ser interpretado como cláusula geral de dispensa de recomposição de dano ao erário.

Aqui, porém, esses elementos atuam de forma complementar a uma circunstância jurídica anterior e decisiva: **a própria decisão que negou aplicabilidade à norma estabeleceu que seus efeitos somente incidiriam a partir deste julgamento de mérito**.

Há, portanto, diferença entre reconhecer que a norma produzia resultado incompatível com a Constituição e concluir que todos os pagamentos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

anteriormente realizados com fundamento nela devem ser retroativamente desconstituídos.

O primeiro juízo foi formulado pelo Plenário.

O segundo não decorre automaticamente daquele e, no caso concreto, encontra obstáculo na própria modulação estabelecida no Acórdão TC 00246/2026.

A solução também guarda coerência com a orientação adotada por esta Corte no Acórdão TC 00477/2026, no qual se distinguiu o reconhecimento da incompatibilidade jurídica de determinado ato da restituição de valores anteriormente recebidos de boa-fé, admitindo-se atuação prospectiva do controle sem recuperação das parcelas pretéritas.

Os contextos normativos são distintos, mas a premissa é útil: **a constatação da ilegalidade ou da incompatibilidade de um ato não torna automática a restituição de todas as parcelas anteriormente percebidas, devendo as consequências ser definidas à luz das circunstâncias do caso e da eficácia temporal da própria decisão de controle**.

Assim, considerando especialmente a modulação expressamente determinada pelo Plenário, aliada à vigência da lei à época dos pagamentos, à efetiva contraprestação decorrente do exercício dos mandatos, à natureza remuneratória das parcelas e à ausência de demonstração individualizada de má-fé, concluo não estarem presentes os pressupostos para imputação de débito.

Por conseguinte, **afasto o dever de ressarcimento de R$ 37.910,31, equivalente a 8.824,3546 VRTE, atribuído ao Presidente da Câmara e, solidariamente, aos demais vereadores**.

II.6.1.4 Conclusão

Do exame conjunto dos elementos que integram esta prestação de contas, verifico que, ressalvada a questão relativa aos subsídios dos vereadores, **os demais aspectos relevantes da gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

do Norte, no exercício de 2023, apresentaram-se em conformidade com as normas aplicáveis, conforme demonstrado pela instrução técnica.

A configuração da irregularidade referente ao pagamento dos subsídios permanece caracterizada, uma vez que o Plenário deste Tribunal, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, **negou aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023**, por entender que a alteração remuneratória nele prevista não observou o regime constitucional aplicável aos subsídios dos vereadores.

Essa ocorrência, contudo, deve ser examinada à luz de uma circunstância decisiva estabelecida pelo próprio Plenário: ao proferir o Acórdão TC 00246/2026, o Colegiado **fixou expressamente que os efeitos da decisão incidiriam exclusivamente a partir do julgamento de mérito**.

O presente julgamento constitui, portanto, o marco temporal definido naquela deliberação.

Essa definição permite conciliar, de forma coerente, as diferentes consequências jurídicas do caso. De um lado, deve ser mantido o reconhecimento da irregularidade objetiva, porque a incompatibilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 com o regime constitucional já foi definitivamente apreciada pelo Plenário. De outro, **não se mostra juridicamente adequado utilizar a negativa de aplicabilidade para atribuir efeitos sancionatórios ou ressarcitórios a pagamentos realizados em 2023, sob a vigência da lei e anteriormente ao marco temporal estabelecido pela própria decisão desta Corte**.

A modulação expressamente adotada pelo Plenário assume, nesse contexto, especial relevância tanto para a avaliação da conduta do ordenador quanto para a pretensão de ressarcimento. Soma-se a ela a ausência de demonstração individualizada de má-fé ou erro grosseiro, bem como, quanto aos beneficiários, o efetivo exercício dos mandatos e a natureza remuneratória e alimentar das parcelas.

Assim, **divirjo parcialmente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas** quanto às consequências atribuídas à irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

Entendo que o apontamento da ocorrência deve ser **mantido como ressalva**, por não apresentar, sendo considerados as circunstâncias concretas e o conjunto da gestão examinada, gravidade suficiente para conduzir ao julgamento irregular das contas.

Pelas mesmas razões, **não estão presentes os pressupostos para aplicação de multa ao ordenador nem para imputação de débito ao Presidente da Câmara e aos vereadores beneficiários**.

Por consequência, as contas do Sr. **Flavio Bernardes Mascarenhas**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte e ordenador de despesas no exercício de 2023, devem ser **julgadas regulares com ressalva**, com quitação na forma legal.

A partir deste julgamento de mérito, contudo, passa a produzir efeitos a negativa de aplicabilidade deliberada pelo Plenário, razão pela qual **o art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023 não poderá fundamentar novos pagamentos de subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte**, em observância ao Acórdão TC 00246/2026.

Com essas considerações, passo à proposta de deliberação.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), acolho parcialmente o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

ACÓRDÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **MANTER**, para fins do julgamento das presentes contas, o achado descrito no item **3.3.4.1 b do Relatório Técnico 00286/2024-1**, relativo ao **pagamento irregular de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a Instrução Normativa TCEES nº 26/2010**, considerando que o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão TC 00246/2026, negou aplicabilidade ao art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023, de Bom Jesus do Norte;

III.2 **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **FLAVIO BERNARDES MASCARENHAS**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão do apontamento da irregularidade mantido no item anterior, que, sendo consideradas as circunstâncias concretas e o conjunto da gestão examinada, não apresenta gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas;

III.3 **DAR QUITAÇÃO** ao Sr. **FLAVIO BERNARDES MASCARENHAS**, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

III.4 **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. **FLAVIO BERNARDES MASCARENHAS**, considerando que os pagamentos examinados foram realizados no exercício de 2023, sob a vigência da Lei Municipal nº 737/2023 e anteriormente ao marco temporal fixado pelo Plenário no Acórdão TC 00246/2026, que estabeleceu que os efeitos da negativa de aplicabilidade do art. 2º da referida lei **incidiriam exclusivamente a partir do julgamento de mérito**, somando-se a isso a ausência de elementos individualizados que evidenciem dolo, má-fé, fraude ou erro grosseiro na conduta do responsável;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC

III.5 **DEIXAR DE IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R$ 37.910,31 (trinta e sete mil, novecentos e dez reais e trinta e um centavos), equivalente a 8.824,3546 VRTE**, ao Sr. **FLAVIO BERNARDES MASCARENHAS** e, solidariamente, aos Srs. **FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, ALEXANDER DE SOUZA PREPETA, ROMEU LOPES DE SOUZA, RODRIGO VIEIRA SOBRAL, IZAIAS CAMPOS BAPTISTA, CHARLES CARLOS DINIZ VIEIRA, VICTOR GUALHANO AZEVEDO, LUIZ ANTONIO MORAES DA SILVA e JOSE LUIZ AGUIAR GUIMARAES**, tendo em vista que os pagamentos foram realizados anteriormente ao marco temporal expressamente estabelecido no Acórdão TC 00246/2026 para a produção dos efeitos da negativa de aplicabilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023, não sendo juridicamente adequado atribuir eficácia retroativa àquela decisão para desconstituir os efeitos financeiros produzidos anteriormente, consideradas, ainda, a ausência de demonstração individualizada de má-fé, a efetiva contraprestação decorrente do exercício dos mandatos e a natureza remuneratória e alimentar das parcelas;

III.6 **DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte que, **a partir deste julgamento de mérito, se abstenha de realizar novos pagamentos de subsídios aos vereadores com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 737/2023**, em observância ao Acórdão TC 00246/2026 – Plenário, que negou aplicabilidade ao referido dispositivo e fixou expressamente este julgamento como termo inicial dos efeitos de sua decisão;

III.7 **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte e aos demais interessados, na forma regimental;

III.8 **DISPONIBILIZAR**, juntamente com este Voto e com o respectivo Acórdão, a **Instrução Técnica Conclusiva 06343/2025-4**, como parte integrante da fundamentação da decisão;

III.9 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento dos trâmites regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E1AF-17012-584EC